



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10120.003121/2006-02
Recurso nº 156.980 Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-01.113 – 1ª Turma
Sessão de 2 de agosto de 2011
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MOINHO DE TRIGO MABEL LTDA.

APLICAÇÃO CONCOMITANTE DE MULTA DE OFÍCIO E MULTA ISOLADA – MATÉRIA PACIFICADA – ARTIGO 67, § 10º DO RICARF - Incabível a aplicação concomitante de multa isolada por falta de recolhimento de estimativas no curso do período de apuração e de ofício pela falta de pagamento de tributo apurado no balanço. A infração relativa ao não recolhimento da estimativa mensal caracteriza etapa preparatória do ato de reduzir o imposto no final do ano. A primeira conduta é meio de execução da segunda. A aplicação concomitante de multa de ofício e de multa isolada na estimativa implica em penalizar duas vezes o mesmo contribuinte, já que ambas as penalidades estão relacionadas ao descumprimento de obrigação principal que, por sua vez, consubstancia-se no recolhimento de tributo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **1ª TURMA DA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**, Por maioria de votos, **NÃO CONHECER** do recurso. Vencidos os conselheiros Viviane Vidal Wagner, Alberto Pinto Souza Junior e Otacílio Dantas Cartaxo que o conheciam.

(assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

(assinado digitalmente)

Karem Jureidini Dias - Relatora

Processo nº 10120.003121/2006-02
Acórdão n.º **9101-01.113**

CSRF-T1

Fl. 2

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo, Valmar Fenzeca de Menezes, Susy Gomes Hoffmann, Claudemir Rodrigues Malaquias, Valmir Sandri, Alberto Pinto Souza Júnior, Viviane Vidal Wagner, Karem Jureidini Dias, João Carlos de Lima Júnior e Antonio Carlos Guidoni Filho.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial apresentado pela Fazenda Nacional (1.658/1.669), bem como pelo contribuinte (fls. 1.748/1.767), ambos em face do Acórdão n.º 108-09.764 (fls. 1631/1653), da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Na origem, trata-se de Auto de Infração de lançamento de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS, (fls. 393/442), referentes aos anos-calendário 2001, 2002 e 2004, com crédito tributário total de R\$ 977.764,15 (sendo os juros de mora calculados até 31/07/2006) e redução de CSLL a compensar de R\$ 53.704,90, bem como lançamento de CSLL às fls. 382/390, referente ao ano-calendário 2004, com crédito tributário total de R\$ 394.103,39 (com os juros calculados até 31/07/2006).

Frise-se que houve a imposição de multa qualificada em 150% e foi formalizado processo de representação fiscal para fins penais sob o n.º 10120.004553/2006-222, consoante informação às fls. 457, apensado a este.

Impugnado o lançamento, sobreveio acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (1244/1258), julgando o lançamento procedente, conforme abaixo ementado:

“Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF

Ano-calendário: 2001, 2002, 2004

Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS. SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO. Por presunção legal, quando o contribuinte não logra comprovar a origem dos recursos debitados na conta Caixa e a sua efetiva entrega, considera-se ocorrida omissão de receitas.

GLOSA DE DESPESAS. A glosa é devida quando não comprovada a efetividade da prestação de serviços.

MULTA AGRAVADA. Restou comprovado que o sujeito passivo não atendeu intencionalmente às intimações. Agravamento devido.

MULTA QUALIFICADA. A utilização de documentos inidôneos para deduzir despesas e a escrituração reiterada de suprimento sem comprovação de origem e efetividade, demonstram o intuito de fraude. Qualificação devida.

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTIMADO. Mantidas a omissão de receitas e a glosa de despesas que geraram a diferença de imposto estimado mensalmente, é devida a multa isolada sobre o imposto não recolhido.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. AJUSTE ANUAL. Matéria não impugnada.

CSLL. OMISSÃO. GLOSA DE DESPESAS. MULTA AGRAVADA. MULTA QUALIFICADA.

Segue a sorte do lançamento de IRPJ, por ser reflexo, ou seja, decorrerem da mesma matéria tributável e mesmos elementos probatórios.

PIS/COFINS. OMISSÃO. MULTA AGRAVADA. MULTA QUALIFICADA. Seguem a sorte do lançamento de IRPJ, por serem reflexos, ou seja, decorrerem da mesma matéria tributável e mesmos elementos probatórios.

PIS/COFINS. DECADÊNCIA. Em havendo o descumprimento do disposto no art. 150, cabe o lançamento de ofício, sendo que a contagem do prazo decadencial é efetuada consoante o inciso I do art. 173 do mesmo código. Ausência de decadência.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2004

Ementa: MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO ESTIMADA. Mantidas a omissão de receitas e a glosa de despesas que geraram a diferença de contribuição estimada mensalmente, é devida a multa isolada sobre o imposto não recolhido.

FALTA DE RECOLHIMENTO DA CSLL. AJUSTE

ANUAL. Matéria não impugnada

Lançamento Procedente”

Sobrevieram, então, Recurso Voluntário (fls. 1317/1351) e o Acórdão nº. 108-09.764 (fls. 1631/1653), o qual, por unanimidade acolheu a preliminar de decadência para o PIS e COFINS relativos aos fatos geradores ocorridos entre 28/02/2001 e 31/07/2001 e, no mérito, deu provimento parcial ao recurso para excluir o agravamento da multa de ofício; excluir da tributação a verba autuada a título de suprimento de caixa (item 001 do auto de infração); em relação ao item 003 do auto de infração do IRPJ, excluir a qualificação da multa reduzindo de 150 % para 75%, e excluir a incidência da multa isolada. A decisão restou assim ementada:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2002, 2003, 2005

PIS e COFINS - DECADÊNCIA - MULTA QUALIFICADA - APLICAÇÃO - LANÇAMENTO COM BASE EM PRESUNÇÃO LEGAL - Incabível a qualificação da multa de lançamento ex officio quando não caracterizada nos autos a prática de dolo, fraude ou simulação por parte da autuada. A presunção legal de omissão de receitas por falta de comprovação de origem e da efetividade da entrega do numerário relativo a suprimento de caixa não justifica a aplicação da multa exasperada.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - FALTA DE COMPROVAÇÃO DE SUPRIMENTOS DE CAIXA – Os suprimentos de Caixa mediante débito à conta Caixa e crédito à conta Bancos, não se subsumem à hipótese de presunção legal de omissão de receita de que trata o art. 282, do RIR/99,

tratando-se de indícios que indicam a necessidade de aprofundamento das investigações e, eventualmente, recomposição da conta Caixa pelo expurgo dos valores dos suprimentos não comprovados, com vistas à identificação de eventual saldo credor caracterizador da presunção legal.

IRPJ - GLOSA DE DESPESAS - É procedente a glosa de dispêndios apropriados como despesas com comissões acobertadas com documentação inidônea, além da falta de comprovação da efetiva prestação dos serviços, circunstância que justifica a cominação da multa de lançamento ex officio qualificada, ao percentual de 150%.

EXIGÊNCIAS REFLEXAS - CSLL, PIS E COFINS - DECORRÊNCIA - As exigências reflexas de contribuições CSLL, PIS e COFINS devem ser ajustadas ao decidido quanto ao IRPJ, tendo em vista à íntima relação de causa e efeito entre elas existentes, na medida em que possuem suporte fático comum.

RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA - MULTA ISOLADA - Encerrado o período de apuração do imposto de renda, é improcedente a exigência de multa isolada, por falta de recolhimento de diferenças de estimativas, afloradas tão somente em virtude da recomposição, pelo fisco, das compensações das estimativas efetuadas pela contribuinte no curso do ano-calendário, cujos créditos compensados foram transferidos para absorção de matéria tributável apuradas em exercícios anteriores.

MULTA AGRAVADA POR FALTA DE ATENDIMENTO A INTIMAÇÕES - injustificável a exasperação do percentual da multa de ofício em 50%, quando não estiver caracterizada nos autos a recusa ao atendimento de intimações fiscais, nos termos do artigo 44, § 2º, da Lei nº. 9.430/96.

Preliminar de Decadência Acolhida.

Recurso Voluntário Provido em Parte."

A Fazenda Nacional apresentou, então, Recurso Especial (fls. 1658/1669), requerendo a reforma do acórdão no tocante a exclusão da multa isolada pela insuficiência do recolhimento das estimativas. Alega a Fazenda Nacional ter havido contrariedade ao artigo 44, inciso IV, da Lei nº 9.430/96 (na redação vigente à época), que autorizaria a aplicação da multa isolada concomitantemente à multa de ofício sobre estimativas não recolhidas.

Em despacho de fls. 1.689/1691, foi dado seguimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Ato contínuo, o contribuinte apresentou suas Contrarrazões às fls. 1.733/1.736. O contribuinte apresentou também Recurso Especial (1.748/1.767), ao qual foi negado seguimento conforme despacho de fls. 1.975/1.984, decisão mantida pelo despacho de fls. 1.985/1.986.

É o relatório.

Voto

Conselheira Karem Jureidini Dias, Relatora.

O Recurso da Fazenda Nacional é tempestivo e foi determinado seu seguimento em juízo de admissibilidade. No entanto, tendo em vista se tratar de matéria exclusivamente de direito e, considerando que o tema está pacificado no âmbito desta Câmara Superior de Recursos Fiscais, entendo que o Recurso Especial de Divergência não deve ser conhecido, por aplicação do artigo 67, § 10º do RICARF:

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

§ 10. O acórdão cuja tese, na data de interposição do recurso, já tiver sido superada pela CSRF, não servirá de paradigma, independentemente da reforma específica do paradigma indicado.

O entendimento foi outrora pacificado nesta Câmara Superior, conforme se demonstra por meio dos julgados abaixo transcritos:

“PENALIDADE – MULTA ISOLADA – LANÇAMENTO DE OFÍCIO FALTA DE RECOLHIMENTO – PAGAMENTO POR ESTIMATIVA. Não comporta a cobrança de multa isolada por falta de recolhimento de tributo por estimativa concomitante com a multa de lançamento de ofício, ambas calculadas sobre os mesmos valores apurados em procedimento fiscal.” (Recurso n.º : RD/101-134.520 Sessão de : 18/09/2006, Acórdão n.º : CSRF/01-05.503).

“CSLL – MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA – TRIBUTO APURADO INFERIOR AO VALOR CALCULADO POR ESTIMATIVA. O artigo 44 da Lei nº 9.430/96 determina que a multa de ofício seja calculada sobre a totalidade ou diferença de tributo, grandeza que não se confunde com o valor calculado sob base estimada ao longo do ano. Na apuração do lucro real anual, o tributo devido pelo contribuinte só é conhecido ao final do período de apuração quando ocorre a aquisição de renda pelo contribuinte - fato gerador do Imposto sobre a Renda. Improcede a aplicação de penalidade pelo não-recolhimento de estimativa quando o valor do cálculo estimado ultrapassa o tributo devido na escrita fiscal ao final do exercício.

APLICAÇÃO CONCOMITANTE DE MULTA DE OFÍCIO E MULTA ISOLADA NA ESTIMATIVA – Incabível a aplicação concomitante de multa isolada por falta de recolhimento de

estimativas no curso do período de apuração e de ofício pela falta de pagamento de tributo apurado no balanço. A infração relativa ao não recolhimento da estimativa mensal caracteriza etapa preparatória do ato de reduzir o imposto no final do ano. Pelo critério da consunção, a primeira conduta é meio de execução da segunda. O bem jurídico mais importante é sem dúvida a efetivação da arrecadação tributária, atendida pelo recolhimento do tributo apurado ao fim do ano-calendário, e o bem jurídico de relevância secundária é a antecipação do fluxo de caixa do governo, representada pelo dever de antecipar essa mesma arrecadação". (Recurso nº: 105-139794, Sessão: 04/12/2006, Acórdão nº : CSRF/01-05.552).

"PENALIDADE – MULTA ISOLADA – LANÇAMENTO DE OFÍCIO FALTA DE RECOLHIMENTO – PAGAMENTO POR ESTIMATIVA. Não comporta a cobrança de multa isolada por falta de recolhimento de tributo por estimativa concomitante com a multa de lançamento de ofício, ambas calculadas sobre os mesmos valores apurados em procedimento fiscal. Não pode ser base de cálculo valor que não integra a base de cálculo do tributo que deveria ser calculado por estimativa." (Recurso nº : 107-139.896 - Sessão : 11/06/2007. - Acórdão nº : CSRF/01-05.675)

Assim, no presente caso não pode prosperar a multa isolada em razão de insuficiência nos recolhimentos mensais de IRPJ e CSLL, pois foi também imputada multa de ofício em razão do lançamento para a constituição do fato jurídico tributário.

Neste sentido, por se tratar de matéria já pacificada no âmbito da Câmara Superior de Recursos Fiscais, voto por NÃO CONHECER do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Karem Jureidini Dias – Relatora.